CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal Folha N.º 01 13/10/21 Iturama - MG

PROJETO DE LEI CM Nº 33 , DE 2021.

INSTITUI O PROJETO "CASAMENTO CIVIL COMUNITÁRIO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Iturama aprovou e, eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o projeto "Casamento Civil Comunitário" a ser realizado, anualmente, de preferência no mês de maio, no âmbito do Município de Iturama/MG.

Art. 2° O Município poderá celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em Lei, com cartórios de registros civil, Poder Judiciário, Defensoria Pública e outras instituições de direito público, sindicatos, escolas, entidades não governamentais e empresas privadas, a fim de viabilizar a realização do casamento comunitário.

Art. 3° Para participar do casamento comunitário, os casais interessados deverão se inscrever atentando ao disposto no edital, a ser publicado anualmente, devendo preencher os seguintes requisitos:

I - Ser domiciliado no município de Iturama/MG;

II - Comprovar situação de renda baixa;

III - Estar em conformidade com o disposto na Lei Federal n.° 10.406, de 10 janeiro de 2002, Código Civil, no tocante a capacidade, habilitação e casamento, bem como em relação aos requisitos previstos no art. 1.512 da mesma Lei Federal.

Art. 4° Não haverá custos para os casais.

Art. 5° O Poder Executivo poderá regulamentar mediante decreto, se necessário, visando dar integral cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama MG, 20 de setembro de 2021.

MARCINHO DA AMBULANCIA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG 13 Out 2021 11:48 000

À Comissão de Finanças, Justiça Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 18 / 10 / 21
Presidente da Câmara

A Comissão de Direitos Humanos, Trabalho, Apoio Comunitário e Defesa de Consumidor para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 18 / 10 / 21
Presidente da Câmara

À Sanção
Sala das Sessões em 18 / 10 / 21
O Presidente

Aprovado em três discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 18 / 10 / 21
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
17ª R. Ord., EM 18/10/21
EM / /

Câmara Municipal
Folha Nº 02
Ituiutaba - MG

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa estruturação da família no âmbito de nosso município. Verifica-se que muitos casais se mantêm a margem do casamento civil por conta de situação financeira que os privam de oficializarem sua união.

A família é consagrada em nossa Constituição Federal e trata-se um instituto social que merece toda a proteção do Estado.

Iturama-MG, 20 de setembro de 2021.

MARCINHO DA AMBULANCIA
VEREADOR

Câmara Municipal
Folha N.º 03
15/10/21
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI CM Nº 33/2021 – "Institui o projeto "Casamento Civil Comunitário", no Município de Iturama, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Marcio Fortunato de Godoy, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, pretende instituir um projeto visando a realização de casamento civil comunitário com organização pelo município, podendo para tanto realizar convênios com entidades públicas e privadas para consecução de tal projeto.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo não haver vício na iniciativa. A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 39 e artigo 9º do Regimento Interno, vejamos:

> **LEI ORGÂNICA**
> **Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:**
>
> **REGIMENTO INTERNO**
> **Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:**

A proposição estabelece a realização anualmente de casamento comunitário a possibilidade de celebração de convênios com entidades públicas e privadas e estabelece requisitos para a participação dos casais no programa casamento comunitário o que, a meu ver, homenageia a dignidade da pessoa humana e abraça a proteção a família.

Câmara Municipal
Folha N.º 04
15/ 09/21
Iturama - MG

A Lei Orgânica do Município protege a entidade familiar em seu artigo 172: "Art. 172. O Município dispensará proteção especial ao casamento nos termos do parágrafo 3º, do artigo 226 da Constituição Federal e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.".

Nesse sentido vejo que o projeto tenta assegurar uma condição social indispensável ao desenvolvimento, segurança e estabilidade das famílias ituramenses.

Caso não haja dotação específica e suficiente para tal projeto, a norma será exigível somente no exercício financeiro subsequente ao que for promulgada, pois o artigo 145 da Lei Orgânica prevê que é vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, devendo o Poder Executivo atentar a legislação vigente para fazer a inclusão do programa no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, vejamos:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
> **Art. 145. São vedados:**
> **I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**

Nesse sentido o STF: "inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo" (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência com repercussão geral sobre o tema, e considera que não há vício de iniciativa em projeto de lei que gere dispêndio para o poder público se não estiver tratando da estrutura administrativa ou da atribuição dos seus órgãos, nos seguintes termos:

> **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO**
> **RELATOR :MIN. GILMAR MENDES**
> **RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**
> **ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)**
> **RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
> **ADV.(A/S) :ANDRÉ TOSTES**
> **Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.**

Câmara Municipal
Folha N.º 05
15/10/21
Iturama - MG

> **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.**

Seguindo entendimento, consolidado em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal não há afronta ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal, pois não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos ou regime jurídico dos servidores públicos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias contemplou diretrizes da área:

> **LEI MUNICIPAL N.º 4.882/2020**
>
> **Art. 2° As metas e prioridades do Município por programas de governo para o exercício de 2021, são as constantes dos Anexos, parte integrante desta Lei, atendendo as despesas que constituem obrigação constitucional detalhadas no PPA 2018-2021, e serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2021, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as seguintes diretrizes gerais, destacadas por Área:**
>
> **IX - Área de <u>Proteção Social</u>, Segurança Alimentar e Esportes:**
> **a) integração e promoção das políticas de <u>inclusão social e defesa dos direitos humanos com as diversas áreas de políticas públicas do Município: (g.n.)</u>**

O projeto encontra respaldo na alínea "a", do inciso IX, do artigo 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias pois busca política pública visando a proteção social a família e a dignidade da pessoa humana.

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
>
> **Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**

Câmara Municipal
Folha Nº 06
15/10/21
Iturama - MG

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – ~~Código Tributário do Município;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
II – Código de obras;
III – Código de Posturas;
IV – Plano Diretor;
V – ~~lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
VII – ~~lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
VIII – ~~Estatutos dos Servidores Municipais;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Direitos Humanos, Trabalho, Apoio Comunitário e Defesa do Consumidor, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.
...
Art. 73. Compete à Comissão de Direitos Humanos, Trabalho, Apoio Comunitário e Defesa do Consumidor, manifestar-se sobre os seguintes assuntos:
I – sobre a defesa dos direitos da pessoa humana, na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas declarações da Organização Internacional do Trabalho e Organização Mundial da Saúde;
II – estudar e propor soluções alternativas para diminuição do déficit habitacional no município;
III – apreciar obrigatoriamente as proposições e representações que contenham denúncias de violação dos

Câmara Municipal
Folha Nº 07
15/09/21
Iturama - MG

direitos humanos nos limites territoriais do município, apurando sua procedência e promovendo-as perante as autoridades competentes, visando a cassação dos abusos e a apuração das responsabilidades;
IV – opinar sobre programas que visam combater o desemprego e melhorar as condições econômicas da coletividade;
V – promover estudos e oferecer subsídios para um programa municipal de incentivo ao desenvolvimento da organização comunitária;
VI – manifestar-se sobre assuntos relacionados a feiras, entrepostos, abastecimento em geral e à fiscalização inerente ao peculiar interesse público.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 29 de setembro de 2.021.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

Paulino José de Queiroz
Procurador Geral

Câmara Municipal
Folha nº 08
18/10/21
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 33/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: INSTITUI O PROJETO "CASAMENTO CIVIL COMUNITÁRIO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR MARCINHO DA AMBULÂNCIA

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 33/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** — **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade,** no texto original.

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano _____ ___/___/___
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa – Ronaldo Karfrios _____ ___/___/___
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito _____ ___/___/___
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 18/10/21
O Presidente

Câmara Municipal
Folha Nº 09
18/10/21
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 33/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: INSTITUI O PROJETO "CASAMENTO CIVIL COMUNITÁRIO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR MARCINHO DA AMBULÂNCIA

COMISSÃO: DIREITOS HUMANOS, TRABALHO, APOIO COMUNITÁRIO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 33/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **a aprovação no mérito do projeto** como se encontra redigido.

Ana Carolina Freitas Miranda (Carol) _____ ___/___/___
Presidente

Márcio Antonio Molina (Marcio da Auto Escola) _____ ___/___/___
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos – Mosquito _____ ___/___/___
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 18/10/21
O Presidente